



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso

Processo n° 02224-0567/18-9

Auto de Infração n° 1605/2018

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do (a) Autuado (a):

Nome/Razão social: João Rogério Feyh

CNPJ: 413.803.710-05

Endereço: Rua Expedicionário Helmut Matte, Número 172

Município: Augusto Pestana/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 21/02/2018 **Data da lavratura:** 24/04/2018

Descrição da infração: Supressão de vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração natural pertencente ao bioma Mata Atlântica, em uma área de aproximadamente 5 ha, fora de Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do Órgão Ambiental competente. Ficam embargadas as áreas irregularmente desmatadas conforme Croqui no anexo Relatório de Vistoria n° 10/2017, disponível no Sistema OnLine de Licenciamento Ambiental (SOL).

Local da infração: Lat.: -28.30946100 Long.: -54.57297200
Linha Pessegueiro, S/N – Interior – Caibaté/ RS.

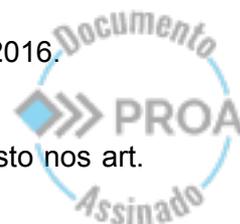
Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Artigo 56, Parágrafo 2º, do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

Penalidades a aplicadas: Multa Simples no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e **Embargo**.

Agravante: Reincidência genérica – art. 17, II do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

Empreendimento com cálculo da multa por hectare ou fração conforme previsto nos art. 56 do Decreto Estadual n. 53.202/2016.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O auto de infração nº 1605/2018 foi recebido pelo autuado em 10/05/2018, tendo sido apresentada defesa tempestiva ao instrumento de autuação em 28/05/2018, a qual foi analisada na 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais.

Em primeira instância, o auto de infração foi homologado e mantida a penalidade de Multa Simples para o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e Embargo até recuperação e/ou regularização da área.

Ciente da decisão por meio da Notificação nº 691/JJIA/2020, em 25/08/2022 através de AR anexado aos autos, interpôs recurso à decisão proferida, protocolado em 29/09/2022, portanto, **intempestivo**.

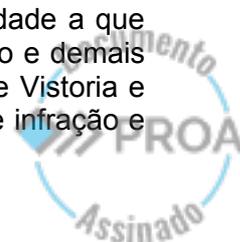
Sustenta em seu recurso, a tempestividade deste, pois o engenheiro Renan foi intimado em 09/09/2022 sendo, portanto dentro do prazo de 20 dias; afirma que não realizou qualquer supressão na área e que tal situação decorre de dois eventos climáticos de grandes proporções ocorridos em diversos locais do Município. Sustenta que a ocorrência na área do latossolo vermelho distroférico, o qual possui limitações quanto ao risco de erosão, e devido a condições climáticas e grandes volumes de chuva, fez com que o solo sofresse interferências significativas. A queda dos 77 exemplares, por fenômeno natural, conforme relatório fotográfico demonstra que esses devido ao seu porte, atingiram de forma significativa a vegetação existente no entorno. Registra que a área afetada foi de 2,5 hectares e não 5 hectares como afirmado na autuação. Diz que mantém 96 hectares de área de mata nativa preservada na propriedade. Aduz a atipicidade da conduta que foi efeito de eventos climáticos e pede conversão em Advertência. Por fim, pede a desconsideração e anulação da multa.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

2. VOTO DA RELATORA:

Da análise do presente processo se constata que foi devidamente instruído e contém todos os elementos essenciais, tais como a descrição do fato, a penalidade a que está sujeito o infrator e o fundamento legal e jurídico para a aplicação da sanção e demais documentos pertinentes à instrução procedimental, sendo juntado o Relatório de Vistoria e Fiscalização, a memória do cálculo da multa e o termo de notificação do auto de infração e demais decisões proferidas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Além do mais, foi assegurada a ampla defesa e contraditório com todos os recursos a eles inerentes, bem como a concessão de prazo recursal de 20 dias, consoante dispõe o Decreto Estadual, recebida pelo autuado conforme AR juntado aos autos.

Em que pese as alegações de tempestividade do recurso, através de intimação do Eng. Renan, em nenhum momento nos autos é comprovado o recebimento pelo profissional, e pelo contrário, há anexado o AR referente ao recebimento da decisão administrativa proferida pela JJIA, por meio da Notificação n° 691/JJIA/2020, em 25/08/2022, e o recurso protocolado em 29/09/2022, portanto, **intempestivo**.

Assim dispõe o Decreto Estadual n. 53.202/2016, referente ao prazo e protocolo de defesa ou recurso:

Art. 149. *O autuado poderá, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental de no mínimo vinte dias, contados da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o Auto de Infração.*

Art. 154. *A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interpostos:*

I - fora do prazo estabelecido;

No mesmo sentido o Decreto Estadual n. 55374/2020:

Art. 131. *A defesa e o recurso administrativos não serão conhecidos quando interpostos:*

I - fora do prazo estabelecido;

Assim, neste sentido, deixo de analisar as razões recursais tendo em vista que foram protocoladas passados mais de 30 dias da cientificação da decisão administrativa proferida pela JJIA.

3. JULGAMENTO

Assim, ante ao exposto, a Relatora vota pela procedência do Auto de Infração n. 1605/2018 e manutenção da penalidade de **Multa Simples** no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), e o **embargo**, por entender que a infração restou comprovada diante do cotejo de provas produzidas nos autos, as quais o autuado não logrou êxito em afastar.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

1. Após analisar o parecer do relator, esta JSJR, em sessão realizada no dia 14/06/2023, decide por:
 - a. Aplicação da penalidade de Multa Simples no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais);
 - b. Manutenção da penalidade de **embargo** até a recuperação e/ou regularização da área devidamente comprovada;

Letícia da Cunha Fernandes

ID 304614101/FEPAM
Relatora

O Presidente homologa a decisão.

Maicon Marchezan
Presidente JSJR/SEMA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 02224-0567/18-9
Auto de Infração nº 1605/2018

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia **14/06/2023**, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Instrução Normativa SEMA nº 02/2020, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- a.** Aplicação da penalidade de Multa Simples no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais);
- b.** Manutenção da penalidade de **embargo** até a recuperação e/ou regularização da área devidamente comprovada;

O Presidente homologa a decisão:

Maicon Marchezan
Presidente da JSJR.



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Letícia da Cunha Fernandes	FEPAM / ASSEJUR / 304614101	22/06/2023 14:55:08
Maicon Marchezan	SEMA / GABINETE / 454795002	28/06/2023 15:44:05

